



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722097/2011-85
ACÓRDÃO	3401-014.362 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/10/2008 a 07/04/2011

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. LANÇAMENTO.

A utilização dos bens submetidos à admissão temporária com suspensão dos tributos em finalidade diversa da que o regime especial amparava implica a exigência dos tributos devidos, assim como das penalidades aplicáveis.

UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE EMBARCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO FATO.

É hábil à comprovação da utilização econômica de embarcação em serviços de dragagem de canal portuário a constatação fiscal dos fatos, registrada e relatada por equipe de vigilância aduaneira.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PENALIDADE.

Observado o valor mínimo legal, é de 10% do valor aduaneiro a multa devida por descumprimento das condições do regime aduaneiro especial de admissão temporária, descabendo, para a mesma infração, a cominação de multa diária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O objeto deste litígio reside na cobrança proporcional de tributos incidentes no regime especial de admissão temporária para utilização econômica no período de 09/02/2010 a 29/03/2010.

Isto porque a embarcação HANG JUNG 5001 foi importada no período em questão pelo regime aduaneiro do entreposto aduaneiro, com suspensão total dos impostos, a fim de que fazer os testes necessários para a sua utilização na atividade de dragagem, no porto de Santos-SP.

Após este período o recorrente promoveu a extinção do entreposto e obteve a autorização para iniciar o regime de admissão temporária, com finalidade econômica e pagamento proporcional dos tributos.

A decisão da DRJ entendeu que:

- a) Bastaria ao contribuinte colacionar em suas defesas relatórios de atividades da embarcação, posto que suas atividades de dragagem e de deslocamento são totalmente controladas, até mesmo em razão do tráfego marítimo;
- b) Mas não o fez justamente pois já estava operando a embarcação com finalidade econômica, mesmo sob o benefício da suspensão integral dos tributos. Em razão disso houve o lançamento da tributação e da multa de ofício, acrescidas de juros e correção;
- c) Por outro lado, além de não apresentar estes documentos, não atendeu a intimação da fiscalização quando instada a esclarecer os motivos pelos quais a embarcação estava em Niteroi-RJ;
- d) Em relação as multas aduaneiras aplicadas, uma fundamentada no art. 72, I, da Lei nº 10.833, de 2003 e a outra com supedâneo no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, entendeu-se que inexistia bin in idem posto que se cancelou a sanção prevista no artigo 107 por não se referir especificamente a natureza da sanção discutida nos autos;
- e) Excluiu-se, portanto, R\$ 45.000,00 desta multa;

- f) Por fim, aplicou-se o entendimento externado em sede do Recurso Extraordinário n 559.937, no qual se definiu pela exclusão do ICMS e das contribuições da base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS Importação;
- g) Sendo assim, foi dado parcial provimento ao pleito para cancelar a multa regulamentar de R\$ 45.000,00 e alterar as exigências de PIS-Importação para R\$ 3.284,06 e de Cofins-Importação para R\$ 15.126,59, além das multas e dos acréscimos legais correspondentes.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente pleiteia a reforma do r. julgado nos termos que se seguem:

- a) Em 09/02/2010, a Recorrente importou a draga de sucção e recalque HANG JUN 5001, amparada pelo Contrato de Afretamento de Navio por Tempo Determinado n° 001/09 (f ls. 218/262), para 2 meses de testes, mediante suspensão total de tributos, por meio da Declaração Simplificada de Importação — DSI n° 10/0004261-4;
- b) O regime de admissão temporária para testes foi deferido pela Autoridade Aduaneira e vinculado ao Termo de Responsabilidade ("TR") n° 788/2010 (objeto do Processo Administrativo n 10730.001379/2010-66), com prazo final fixado até 27/03/2010;
- c) Considerando que um dos elementos de prova da suposta infração é a reportagem do youtube que retrata a presença embarcações em Santos e que, tal fato, somente foi disponibilizado a recorrente após a prolação da decisão recorrida, restou configurada a preterição do direito de defesa, motivo pelo qual a decisão recorrida seria nula;
- d) No mérito, atesta a insuficiência probatória do Auto de Infração. Sustenta que não há qualquer comprovação do efetivo início de utilização econômica (assim entendida como prestação de serviços) ainda no prazo do regime de suspensão total dos tributos (testes), apenas mera verificação visual da operação da draga, o que não autoriza a conclusão de que estava sendo prestado um serviço;

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Apesar de sustentar que a peça acusatória lastreia sua prova em uma reportagem do youtube, é preciso registrar que não se observa a preterição de direito de defesa alegada pela recorrente.

Mesmo que se considerasse que a recorrente tivesse acesso a reportagem após a decisão da DRJ, fato é que esta empresa foi efetivamente intimada para apresentar esclarecimentos acerca da situação do regime aduaneiro ao qual estava sendo beneficiada e, simplesmente, não atendeu a fiscalização.

Inclusive, este vídeo foi disponibilizado no ato do lançamento, no qual a empresa teve acesso ao mesmo antes do proferimento da decisão da DRJ, com plena possibilidade de apresentar sua defesa.

Além da constatação fiscal dos fatos, é possível encontrar na rede mundial de computadores (*Internet*) vídeo de reportagem da época (destaque-se que a data da publicação no canal *Youtube* é de 02/03/2010, referindo-se a matéria exibida em 28/02/2010 pelo “Canal Aquaviário”), noticiando e registrando a operação de dragagem pela embarcação de nome HANG JUN 5001... A título informativo, tal vídeo é ora anexado aos autos (arquivo “não paginável”). Nele verificam-se dados condizentes com a descrição fiscal dos fatos, observando-se que, assim como são registradas imagens da draga HANG JUN 5001 em operação, há informações repassadas pela reportagem e pelo Diretor de Infraestrutura da Codesp, Paulino Moreira Vicente, corroborando a observação da fiscalização...

Portanto, nega-se provimento por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

3 DO MÉRITO

Melhor sorte também não assiste a recorrente. Explica-se: quando há infringência do regime especial de admissão temporária com suspensão total de tributos, há incidência, proporcional, da tributação, acrescida da multa de ofício, regulamentar, juros e a correção monetária.

Neste sentido e, por bem analisar os fatos, fundamentos e provas dos autos, transcreve-se alguns trechos da decisão que ampararam e fundamentam a presente decisão, motivo pelo qual se adotam as razões do Acórdão recorrido:

Além da constatação fiscal dos fatos, é possível encontrar na rede mundial de computadores (*Internet*) vídeo de reportagem da época (destaque-se que a data da publicação no canal *Youtube* é de 02/03/2010, referindo-se a matéria exibida em 28/02/2010 pelo “Canal Aquaviário”), noticiando e registrando a operação de dragagem pela embarcação de nome HANG JUN 5001... A título informativo, tal vídeo é ora anexado aos autos (arquivo “não paginável”). Nele verificam-se dados condizentes com a descrição fiscal dos fatos, observando-se que, assim como são registradas imagens da draga HANG JUN 5001 em operação, há informações repassadas pela reportagem e pelo Diretor de Infraestrutura da Codesp, Paulino Moreira Vicente, corroborando a observação da fiscalização...

A partir da constatação da operação das duas dragas chinesas apontadas, a Equipe de Vigilância e Busca Aduaneira da Alfândega da RFB do Porto de Santos/SP intimou a importadora, em 15/03/2010 (fl. 59) e 27/04/2010 (fls. 72/73), não obtendo resposta.

Saliente-se que as multas aplicadas por falta de atendimento das intimações, impostas por aquela fiscalização, não fazem parte do presente litígio. A importadora poderia, se fosse o caso, produzir prova de que a draga HANG JUN 5001 encontrava-se exclusivamente em operações de testes no período discutido.

Evidentemente, todas as suas atividades no canal do Porto de Santos/SP foram desenvolvidas mediante autorização e controle, tanto da própria presença da embarcação como da sua movimentação, considerando o impacto nas atividades portuárias, sobretudo em relação ao tráfego de navios de carga. Além disso, as atividades de retirada e de descarte dos materiais dragados do canal do porto são necessariamente acompanhadas de relatórios de evolução e desenvolvimento dos trabalhos, tanto para fins operacionais e gerenciais da executante, como para prestação de contas aos contratantes. Bastaria, portanto, que a impugnante trouxesse aos autos os relatórios das atividades desempenhadas, devidamente chanceladas pela Administração do Porto de Santos. **A razão para não fazê-lo é simples: a utilização econômica da draga HANG JUN 5001 ocorreu a despeito de encontrar-se em regime especial de admissão temporária com suspensão total dos tributos, antes da modificação do regime especial de admissão temporária com utilização econômica....**

No que se refere às multas regulamentares, a fiscalização aplicou duas delas em face dos fatos descritos no lançamento. Uma fundamentada no art. 72, I, da Lei nº 10.833, de 2003; outra com supedâneo no art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003....

No caso, o regime especial de admissão temporária com suspensão total de tributos encontrava-se baseado no pressuposto de que os bens se destinavam a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração. Ao utilizá-lo economicamente, nos serviços de dragagem do canal do Porto de Santos/SP, no período em que não havia pleiteado essa modalidade de regime especial, deixou de cumprir os requisitos básicos da admissão temporária,

sujeitando-se, portanto, à multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria, com base no art. 72, I, da Lei nº 10.833, de 2003. Saliente-se que tal dispositivo legal é específico para o regime especial de admissão temporária.

Por conseguinte, deve ser cancelada a aplicação da multa diária, calculada em R\$ 45.000,00, uma vez indevida para a infração apontada no lançamento.

Por fim, não obstante o lançamento, em relação ao PIS Importação e Cofins Importação tenha sido efetuado com a observância das normas legais então vigentes, há que se adequar o valor da exigência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 559.937, submetido ao rito do art. 543-B do então Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), que declarou a inconstitucionalidade da anterior redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, na parte que acrescentava ao valor aduaneiro o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Tal decisão passou a ter efeito vinculante no âmbito da Receita Federal em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

No caso , considerando o valor tributável que serviu de base de cálculo do imposto de importação (fl. 09), de R\$ 199.034,11, bem com as alíquotas das contribuições (1,65% e 7,60%), devem as exigências serem reduzidas para R\$ 3.284,06 de PIS-Importação e R\$ 15.126,59 de Cofins-Importação, além das multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

Isso posto, voto pelo parcial provimento da impugnação, para cancelar a multa regulamentar de R\$ 45.000,00 e alterar as exigências de PIS-Importação para R\$ 3.284,06 e de Cofins-Importação para R\$ 15.126,59, além das multas e dos acréscimos legais correspondentes.

Portanto, pelos fundamentos, fundamentos e provas externados, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida na sua integralidade.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO 3401-014.362 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10730.722097/2011-85

DOCUMENTO VALIDADO